

24/10/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 551-1 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : RICARDO AZIZ CRETTON E OUTRO

REQUERIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA.

A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal.

Ação julgada procedente.

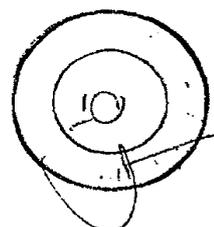
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 2.º e 3.º do artigo 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 551-1 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : RICARDO AZIZ CRETTON E OUTRO

REQUERIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, argüindo a inconstitucionalidade dos §§ 2.º e 3.º do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição fluminense, que têm o seguinte teor:

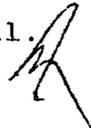
"Art. 57.

{...}

§ 2.º - As multas conseqüentes do não recolhimento dos impostos e taxas estaduais aos cofres do Estado não poderão ser inferiores a duas vezes o seu valor.

§ 3.º - As multas conseqüentes da sonegação dos impostos ou taxas estaduais não poderão ser inferiores a cinco vezes o seu valor".

Alegou o requerente que as normas impugnadas apresentam vício formal, uma vez que, constando do ato das disposições constitucionais transitórias, foram elaboradas sem observância do regular processo legislativo, com a necessária participação do Chefe do Executivo estadual.



Aduziu, ainda, que as multas em questão apresentam caráter confiscatório, infringindo, assim, o inciso IV do art. 150 da Carta da República.

O eminente Ministro Marco Aurélio, no exercício da Presidência, deferiu o pedido de medida cautelar em 23.07.91, por meio de despacho ratificado pelo Plenário na assentada de 20.09.91.

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em suas informações, limitou-se a defender que os §§ 2.º e 3.º do ADCT estadual foram editados dentro dos limites do poder constituinte decorrente, fixados pelo texto constitucional federal.

O Advogado-Geral da União, Dr. Geraldo Quintão, no exercício da atribuição prevista no § 3.º do art. 103 da Constituição Federal, tendo em vista o decidido na Questão de Ordem na ADI 72, opinou pela constitucionalidade dos dispositivos atacados.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer de seu ilustre titular, Prof. Geraldo Brindeiro, manifestou-se pela procedência da ação direta.

É o relatório.

  
\* \* \* \* \*

CBH/ismr

24/10/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 551-1 RIO DE JANEIROV O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): O eminente Ministro Marco Aurélio, ao deferir monocraticamente a medida cautelar, posteriormente referendada pelo Plenário, destacou a plausibilidade jurídica de dois argumentos esgrimidos pelo requerente, quais sejam, o caráter confiscatório das multas e a falha no processo legislativo, que teria afastado a participação do Governador do Estado na elaboração das normas impugnadas.

O art. 150, IV, da Carta da República veda a utilização de tributo com efeito confiscatório. Ou seja, a atividade fiscal do Estado não pode ser onerosa a ponto de afetar a propriedade do contribuinte, confiscando-a a título de tributação.

Tal limitação ao poder de tributar estende-se, também, às multas decorrentes de obrigações tributárias, ainda que não tenham elas natureza de tributo. Nesse sentido, o RE 91.707, Rel. Min. Moreira Alves, cujo acórdão foi assim ementado:

"- ICM. Redução de multa de feição confiscatória.

- Tem o S.T.F. admitido a redução de multa moratória imposta com base em lei, quando assume ela, pelo seu montante desproporcionado, feição confiscatória.

ADI 551 / RJ

- Dissídio de jurisprudência não demonstrado.  
Recurso extraordinário não conhecido."

Assim, resta analisar se os limites mínimos estabelecidos pelos §§ 2.º e 3.º do art. 57 do ADCT fluminense para a fixação de multas têm, de fato, efeito confiscatório.

Segundo tais dispositivos, as multas conseqüentes do não-recolhimento de impostos e taxas não podem ser inferiores a duas vezes o seu valor e as decorrentes de sonegação não podem ser fixadas em menos de cinco vezes o valor do tributo.

O eventual caráter de confisco de tais multas não pode ser dissociado da proporcionalidade que deve existir entre a violação da norma jurídica tributária e sua conseqüência jurídica, a própria multa.

Desse modo, o valor mínimo de duas vezes o valor do tributo como conseqüência do não-recolhimento apresenta-se desproporcional, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em evidente efeito de confisco.

Igual desproporção constata-se na hipótese de sonegação, na qual a multa não pode ser inferior a cinco vezes o valor da taxa ou imposto, afetando ainda mais o patrimônio do contribuinte.

Configurada, assim, a contrariedade dos dispositivos impugnados com o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, o que desde logo permite a declaração de sua inconstitucionalidade,

ADI 551 / RJ

sem a necessidade de análise de possível vício formal, tal como apontado no julgamento da cautelar.

Ante o exposto, meu voto julga procedente a presente ação direta, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 2.º e 3.º do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

\* \* \* \* \*



CBH/ismr

*Supremo Tribunal Federal*

24/10/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 551-1

-

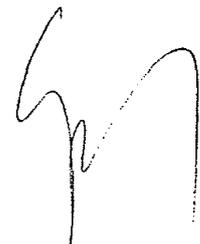
RIO DE JANEIRO

## V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sr. Presidente, este caso já foi objeto de debate no Supremo Tribunal Federal, da Relatoria do Ministro Moreira Alves, questão de proporcionalidade em relação às taxas quando havia excesso. Agora, aqui, fica evidente quando se coloca que as multas, em consequência do não recolhimento dos impostos e taxas estaduais, não poderão ser inferiores a duas vezes o seu valor, chegando a uma notória desproporção. Portanto, penso que se pode invocar o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, e, obviamente, o princípio da proporcionalidade na acepção que este Tribunal tem lhe emprestado do devido processo legal no sentido substancial ou substantivo.

Creio que na liminar e no parecer da Procuradoria cita-se - mas acredito que por equívoco - o art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição. Não é o caso do voto do eminente Relator, porque se trata de matéria tributária dos Territórios.

Acompanho o eminente Relator.



*Supremo Tribunal Federal*

24/10/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 551-1 RIO DE JANEIRO

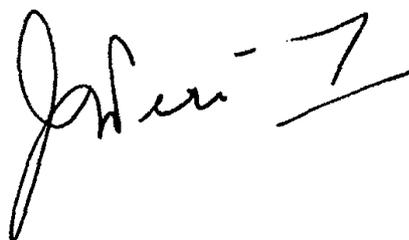
## V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE Sr. Presidente, esse problema da vedação de tributos confiscatórios que a jurisprudência do Tribunal estende às multas gera, às vezes, uma certa dificuldade de identificação do ponto a partir de quando passa a ser confiscatório.

Recorda-me, no caso, o célebre acórdão do Ministro Aliomar Baleeiro, o primeiro no qual o Tribunal declarou a inconstitucionalidade de um decreto-lei, por não se compreender no âmbito da segurança nacional. Dizia o notável Juiz desta Corte que ele não sabia o que era segurança nacional; certamente sabia o que não era: assim, batom de mulher ou, o que era o caso, locação comercial.

Também não sei a que altura um tributo ou uma multa se torna confiscatório; mas uma multa de duas vezes o valor do tributo, por mero retardamento de sua satisfação, ou de cinco vezes, em caso de sonegação, certamente sei que é confiscatório e desproporcional.

CR/



24/10/2002

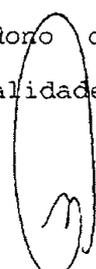
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 551-1 RIO DE JANEIROV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Embora haja dificuldade, como ressaltado pelo ministro Sepúlveda Pertence, para se fixar o que se entende como multa abusiva, constatamos que as multas são acessórias e não podem, como tal, ultrapassar o valor do principal.

No caso, quando se cogita de multa de duas vezes o valor do principal - que é o tributo não recolhido - ou de cinco vezes, na hipótese de sonegação, verifica-se o abandono dessa premissa e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por isso, acompanho o relator.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 551-1

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

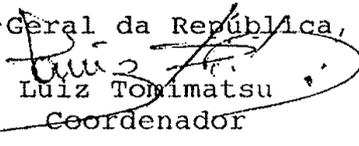
ADV.: RICARDO AZIZ CRETTON E OUTRO

REQDO.: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do artigo 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.10.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador